



**RESPOSTA AOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS
E IMPUGNAÇÕES**

REFERÊNCIA: Pregão Eletrônico nº 23/2023

PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 876750/2023

Trata-se de resposta aos pedidos de esclarecimentos e impugnações formulados **TEMPESTIVAMENTE**, apresentados através da plataforma BLL, que buscam sanear dúvidas referente a termos do edital que dá ensejo ao Pregão Eletrônico nº. 23/2023, que tem por objeto: *REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MEDICINA PREVENTIVA COM FOCO EM PROMOÇÃO DA SAÚDE E QUALIDADE DE VIDA, E GERENCIAMENTO DOS PROGRAMAS DE SAÚDE OCUPACIONAL E ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO; ELABORAÇÃO, IMPLANTAÇÃO, COORDENAÇÃO DO PROGRAMA DE SAÚDE PREVENTIVA DA MULHER, E DO HOMEM COM EXAMES PREVENTIVOS, CURSOS E PALESTRAS NO AMBITO DA PROMOÇÃO DA SAÚDE PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE/MT*

1. DA ADMISSIBILIDADE

Os pedidos de esclarecimento e impugnação foram encaminhados via plataforma BLL, que anterior a data de suspensão, a sessão pública inicialmente estava marcado a abertura para o dia 29/8/2023, desta forma o esclarecimento pleiteado é tempestivo, conforme dispõe o edital, no item 21.1 do instrumento convocatório.

21.1. Até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos ou impugnar este edital (Art. 23 do Decreto nº. 10.024/2019).

Desta feita, todas foram oferecidas dentro do prazo, devendo ser conhecidas como tempestivas, sendo analisada e respondida, como qualquer documento que é dirigido à Administração.



2. DOS QUESTIONAMENTOS

28/08/2023, 12:37

Impugnações 23/2023 MUNICIPIO DE VARZEA GRANDE - BLLCOMPRAS



BLL COMPRAS

Impugnações - Processo 23/2023 - MUNICIPIO DE VARZEA GRANDE

Requerimento

No item do edital 5.5 SERVIÇOS DE ACESSORIA TÉCNICA, sub item 5.5.2. alíneas "a" e "b", foi solicitado profissionais que não tem relação alguma com o objeto do certame "01 Responsável Técnico, onde ele detenha a especialização na área de Medicina de Família e Comunidade e Geriatria" item "a" e "01 Médico (a) Ginecologista e Obstetra, com área de atuação em ultrassonografia em Ginecologia e Obstetrícia" item "b". Quais as funções específicas tais profissionais desempenhariam que o médico do Trabalho não poderia desempenhar? Sendo que para o objeto do certame, somente o médico do Trabalho atende aos requisitos.

Criado em	Arq. impug.	Endereço
22/08/2023 09:19		Não há arquivo anexado.

Resposta

Status	Respondido em	Arq. resp.	Endereço
SEM RESPOSTA			Não há arquivo anexado.

Requerimento

Sr. Agente de Contratação. Saudações! Analisando o edital do referido processo de registro de preços PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHO, trago para apreciação de vossa excelência e digna comissão de licitações do órgão, a necessidade de apreciação mais detalhada do item: 11.5.5. que diz "O profissional registrado no CAU/CREA ou CRM de outro estado fica obrigado a apresentar o seu visto no CAU/CREA e CRM do estado do Mato Grosso, para fins de habilitação. Sr. agente de contratação, compreendemos que tal exigência do referido item 11.5.5 consoante ao item: 11.5.7 que também merece a devida atenção, deveria de ser exigida e/ou apresentada no ato da celebração (Assinatura do contrato) uma vez que tal exigência submetem os licitantes de outras UF's a restrição do caráter competitivo, assim, o órgão vedando o princípio da ampla concorrência daquelas empresas que desejarem participar deste processo e que forem de outros Estados UF. Tal exigência conforme já está definida nos itens supracitados, oneram custos R\$ de emissões de taxas como vistos e/ou cadastros no CREA/CAU da UF Mato Grosso para estas tais empresas interessadas de outras UF, sem ao menos ter se sagrado vencedora. Consequentemente muitas empresas conceituadas deixaria de apresentar propostas atrativas ao município. Desta forma, ainda de forma tempestiva, apresentamos pedido de Impugnação para retificação do edital deste Certame!

Criado em	Arq. impug.	Endereço
23/08/2023 17:15		Não há arquivo anexado.

Resposta

Status	Respondido em	Arq. resp.	Endereço
SEM RESPOSTA			Não há arquivo anexado.

Requerimento

Impugnação

Criado em	Arq. impug.	Endereço
24/08/2023 16:42	Impugnação.pdf	https://lanceletronico.blob.core.windows.net/impeachmentanswers/5f57b0e0ba6b4c04ba9c1928b84747c5.pdf

https://bllcompras.com/Process/ProcessImpeachmentReport?param1=%5Bgkz%5Dzon7XrxSISZ%2FhB3dS9Ygg_ur2DlIm3NoUrIvXjd8S0BXFIQwdOYaNTLj9y5lhxPYdLbGA1Gw_VFVnAgwn8cDPrzHcRIAg1pT... 1/2



PROC. ADM. Nº. 876750/2023

PREGÃO ELETRONICO Nº. 23/2023

28/08/2023, 12:37

Impugnações 23/2023 MUNICIPIO DE VARZEA GRANDE - BLLCOMPRAS

Resposta

Status	Respondido em	Arq. resp.	Endereço
SEM RESPOSTA			Não há arquivo anexado.

Requerimento

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 023/2023, conforme motivos e razões expostas na impugnação anexa.

Criado em	Arq. impug.	Endereço
24/08/2023 17:07	IMPUGNAÇÃO EDITAL VG .pdf	https://lanceeletronico.blob.core.windows.net/impeachmentanswers/132966a39f3f4dc38c90a284a7ead6ab.pdf

Resposta

Status	Respondido em	Arq. resp.	Endereço
SEM RESPOSTA			Não há arquivo anexado.

ZAQUEU GONÇALVES E SILVA
VÁRZEA GRANDE-MT - 28/08/2023

Gerado em: 28/08/2023 12:37:03



28/08/2023, 12:40

Esclarecimentos 23/2023 MUNICIPIO DE VARZEA GRANDE - BLLCOMPRAS



BLL COMPRAS

Esclarecimentos - Processo 23/2023 - MUNICIPIO DE VARZEA GRANDE

Requerimento

Criado em	Texto	Arq. escl.	Endereço
16/08/2023 22:46	Sr. Agente de Contratação. Saudações! Analisando o edital do referido processo de registro de preços PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHO, trago para apreciação de vossa excelência e digna comissão de licitações do órgão, a necessidade de apreciação mais detalhada do item: 11.5.5. que diz "O profissional registrado no CAU/CREA ou CRM de outro estado fica obrigado a apresentar o seu visto no CAU/CREA e CRM do estado do Mato Grosso, para fins de habilitação. Sr. agente de contratação, compreendemos que tal exigência do referido item 11.5.5 consoante ao item: 11.5.7 que também merece a devida atenção, deveria de ser exigida e/ou apresentada no ato da celebração (Assinatura do contrato) uma vez que tal exigência submetem os licitantes de outras UF's a restrição do caráter competitivo, assim, o órgão vedando o principio da ampla concorrência daquelas empresas que desejarem participar deste processo e que forem de outros Estados UF. Tal exigência conforme já está definida nos itens supracitados, oneram custos R\$ de emissões de taxas como vistos e/ou cadastros no CREA/CAU da UF Mato Grosso para estas tais empresas interessadas de outras UF, sem ao menos ter se sagrado vencedora. Consequentemente muitas empresas conceituadas como a nossa 28 anos de mercado desinteressaria de disputar e apresentar proposta atrativa ao município. Aguardo apreciação e retorno dos questionamentos apontados. Atenciosamente.		Não há arquivo anexado.

Resposta

Criado em	Texto	Arq. resp.	Endereço
			Não há arquivo anexado.

Requerimento

Criado em	Texto	Arq. escl.	Endereço
24/08/2023 11:05	Bom dia, Prezados. O item 11.5.4. diz que: "A empresa licitante deverá relacionar os profissionais Médicos e Profissional com especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, previstos no item 5.5.2 do Termo de Referência indicando-se os nomes destes profissionais, juntamente com Registro de Qualificação de Especialista - RQE válido, emitido pelo Conselho Regional de Medicina do Estado do Mato Grosso, que tem por objetivo a comprovação de seus títulos, graduações, especializações, sob pena de inabilitação. " Sendo assim, nesse primeiro momento entendemos que no dia da licitação será necessário apresentar somente os itens "a," b " e "c " do item 5.5.2, sendo os demais apresentados pela empresa vencedora na assinatura do contrato, correto?		Não há arquivo anexado.

Resposta

Criado em	Texto	Arq. resp.	Endereço
			Não há arquivo anexado.



Ref.: PREGAO 23/2023

EQUIPE ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 14.074.423/0001-60, com sede a Rua Napoleão José da Costa, 401, Centro-Sul, Várzea Grande - MT CEP 78.110-090, vem respeitosamente à presença de V. Exma., através de seu representante legal, com base na Constituição Federal e na Lei nº 8.666/93, apresentar :

IMPUGNAÇÃO

EDITAL: nº023/2023

MODALIDADE: Pregão Eletrônico

Fazendo –o pelos fatos e fundamentos a seguir expedidos:

Nos termos do que se observa do edital nº 023/2021 em referência, o certame tem como finalidade o REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MEDICINA PREVENTIVA COM FOCO EM PROMOÇÃO D A SAÚDE E QUALIDADE DE VIDA, E GERENCIAMENTO DOS PROGRAMAS DE SAÚDE OCUPACIONAL E ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO; ELABORAÇÃO, IMPLANTAÇÃO, COORDENAÇÃO DO PROGRAMA DE SAÚDE PREVENTIVA DA MULHER, E DO HOMEM COM EXAMES PREVENTIVOS, CURSOS E PALESTRAS NO AMBITO DA PROMOÇÃO DA SAÚDE PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE/MT.

A interessada em participar do pregão em referência obteve cópia do Edital, por meio do Portal BLL, através do endereço eletrônico: <https://bllcompras.com/> oportunidade



em que notou a existência de condições as quais apresentaram dúvidas, nos itens pontuados na sequência.

1) DO QUANTITATIVO DE PROFISSIONAIS:

A razão da impugnante é que o quantitativo de profissionais propostos para este certame conforme apresentado no item 5.5 é muito superior ao exigido em lei, o que onera excessivamente sem que haja justificativas claras para esse dimensionamento.

A **NR 04 - Serviços Especializados Em Segurança e em Medicina Do Trabalho**_ Portaria MTb n.º 3.214, de 08 de junho de 1978 **item 4.3.2** O SESMT deve ser composto por médico do trabalho, engenheiro de segurança do trabalho, técnico de segurança do trabalho, enfermeiro do trabalho e auxiliar/técnico e enfermagem do trabalho, obedecido o Anexo II.

4.2.1 As organizações e os órgãos públicos da administração direta e indireta, bem como os órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público, que possuam empregados regidos pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - **Consolidação das Leis do Trabalho - CLT**, devem constituir e manter os SESMT, no local de trabalho, nos termos definidos nesta NR.

Conforme CNPJ da Prefeitura **03.507.548/0001-10**, CNAE **84.11.6-00 – Administração pública em geral**, enquadramento do **grau de risco 1 (um)** conforme anexo I da Norma Regulamentadora 4.

NUMERO DE INSCRIÇÃO 03.507.548/0001-10 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 13/01/1975
NOME EMPRESARIAL MUNICIPIO DE VARZEA GRANDE		
TITULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) VARZEA GRANDE PREF GABINETE DO PREFEITO		PORTE DEMAIS
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 84.11-6-00 - Administração pública em geral		



ANEXO I
RELAÇÃO DA CLASSIFICAÇÃO NACIONAL DE ATIVIDADES ECONÔMICAS - CNAE (VERSÃO 2.0), COM CORRESPONDENTE GRAU DE RISCO - GR

Códigos	Denominação	GR
0	ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, DEFESA E SEGURIDADE SOCIAL	
84	ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, DEFESA E SEGURIDADE SOCIAL	
84.1	Administração do estado e da política econômica e social	
84.11-6	Administração pública em geral	1

Conforme informações supracitadas o enquadramento da Prefeitura de Várzea Grande, caracterizada em grau de risco 1 (um) contendo 9618 vidas, esta deveria compor a seguinte quantidade de profissionais do SESMT (Serviços Especializados em Segurança e em Medicina Do Trabalho).

PROFISSIONAIS	QUANTIDADE TOTAL
Técnico de Segurança do Trabalho	4
Engenheiro de Segurança do Trabalho	2
Aux./Técnico de Enfermagem do Trabalho	3
Enfermeiro do Trabalho	1 (Meio período mínimo 3 horas)
Médico do Trabalho	2

DIMENSIONAMENTO DO SESMT

		Nº de Trabalhadores no estabelecimento							
Grau de Risco	Profissionais	50 a 100	101 a 250	251 a 500	501 a 1.000	1.001 a 2.000	2.001 a 3.500	3.501 a 5.000	Acima de 5.000 Para cada grupo De 4.000 ou fração acima 2.000**
1	Técnico Seg. Trabalho				1	1	1	2	1
	Engenheiro Seg. Trabalho						1*	1	1*
	Aux./Tec. Enferm. do Trabalho						1***	1	1
	Enfermeiro do Trabalho							1*	
	Médico do Trabalho					1*	1*	1	1*



2) DA FORMA DE PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS E NECESSIDADE DE ESPECIALIDADES DIVERSAS

A razão da impugnante é a exigência de que o Responsável técnico da empresa tenha 2 RQE conforme item 5.5 transcritos abaixo

a) 01 Responsável Técnico, onde ele detenha a especialização na área de Medicina de Família e Comunidade e Geriatria – responsável por coordenar os programas e realizar atendimentos, com disponibilidade de 20 horas semanais.

Da forma como foi elaborado o edital fica a licitante impedida de ter 2 profissionais diferentes para a realização das atividades inerentes às especializações supracitadas, caracterizando direcionamento ao dificultar a ampla concorrência.

Ainda no item 5.5 o edital traz a exigência de *b) 01 Médico (a) Ginecologista e Obstetra, com área de atuação em ultrassonografia em Ginecologia e Obstetrícia – responsável por atendimento em 20 horas semanais, com a realização de consultas eletivas pré-agendadas e a realização de exames de rotina da mulher, sem, contudo, deixar claro qual o quantitativo de consultas eletivas serão agendadas, quais exames de rotina serão realizados, onde serão realizados esses exames e de quem será a responsabilidade do fornecimento dos equipamentos e insumos necessários á realização dessas consultas e exames.*



Em face do exposto, requer-se seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com efeito de constar no Edital os apontamentos supracitados. Requer ainda seja determinada a republicação do Edital, inserindo as alterações aqui pleiteadas, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93.

Várzea Grande – MT, 24 de agosto de 2023

**Nestes Termos,
Pede-Deferimento.**

**EQUIPE ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA
CNPJ:14.074.423/0001-60
DAOUD MOHD KHAMIS JABER ABDALLAH
CPF: 698.261.101-91**



Av Treze de Julho, 1003, Centro-Sul, Cuiabá – MT, CEP: 78020-000
www.lavitaocupacional.com.br
E-mail: comercial@lavitaocupacional.com.br
(65) 65 3649-4093

PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Pregão Eletrônico nº 023/2023

Processo Administrativo n.º 87675/2023

A Sra. Pregoeira

Prefeitura Municipal de Várzea Grande

A **DRP MEDICINA E GESTAO OCUPACIONAL LTDA**, pessoa jurídica de direito privado com nome de fantasia registrado como **LA VITA GESTAO OCUPACIONAL**, inscrita no CNPJ nº 46.101.285/0001-58, com endereço à Rua Treze de Junho, 1003, Centro, Cuiabá/MT – CEP 78.020-000, por seu representante **Patrick Roberto Depine**, brasileiro solteiro, Engenheiro, inscrito no CPF nº 040.849.169-86 e no RG nº 7.878.853-4 residente e domiciliado na Avenida A, 670, Parque das Nações, Cuiabá, MT, Residencial Montenegro, através de suas procuradoras as advogadas **ROBÉLIA DA SILVA MENEZES** brasileira, inscrita na OAB/MT sob o nº 23.212 e **GEISSANY GIULIA MARTINS SILVA**, brasileira, inscrita na OAB sob o nº n.º 14.638, com endereço profissional à Av. São Sebastião, 2.957 – Bairro Quilombo, CEP 78.045-001, em Cuiabá – MT, fone 065 3623-0713, telefone móvel 65-99973-2622 e endereços eletrônicos menezes.robelia@gmail.com e geissansilvaadv@gmail.com, vem respeitosamente, por meio deste, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 023/2023**, conforme motivos e razões abaixo expostos:

I - DA TEMPESTIVIDADE



*Av Treze de Julho, 1003, Centro-Sul, Cuiabá – MT, CEP: 78020-000
www.lavitaocupacional.com.br
E-mail: comercial@lavitaocupacional.com.br
(65) 65 3649-4093*

Inicialmente, cumpre salientar que a presente impugnação é tempestiva, uma vez que o prazo para sua interposição é de até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para a abertura oficial do pregão em tela, item 21.1 do Edital.

2/19

O pregão está marcado para o dia 29/08/2023, sendo, pois, tempestiva a presente impugnação, motivo pelo qual deve ser recebida e processada, para seu julgamento pela autoridade competente.

II - DO DIREITO

Este Órgão publicou edital de licitação na modalidade Pregão Eletrônico sob o n.º 006/2023, tipo menor preço global cujo objeto é “ **REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MEDICINA PREVENTIVA COM FOCO EM PROMOÇÃO DA SAÚDE E QUALIDADE DE VIDA, E GERENCIAMENTO DOS PROGRAMAS DE SAÚDE OCUPACIONAL E ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO; ELABORAÇÃO, IMPLANTAÇÃO, COORDENAÇÃO DO PROGRAMA DE SAÚDE PREVENTIVA DA MULHER, E DO HOMEM COM EXAMES PREVENTIVOS, CURSOS E PALESTRAS NO AMBITO DA PROMOÇÃO DA SAÚDE PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE/MT.**”

Devido ao interesse na participação do certame, a Empresa impugnante analisou o presente ato convocatório, de forma rigorosa e minuciosa, e identificou a presença de exigências obscuras, contraditórias, ilegais e excessivas.

II.1 – EXIGENCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO DIVERGENTE COM OS SERVIÇOS A SEREM PRESTADOS – ILEGALIDADE



VLA VITA GESTÃO OCUPACIONAL Av Treze de Julho, 1003, Centro-Sul, Cuiabá – MT, CEP: 78020-000
www.lavitaocupacional.com.br
E-mail: comercial@lavitaocupacional.com.br
(65) 65 3649-4093

No 11.5.6 estranhamente requer a comprovação para qualificação técnica de inscrição do seu Responsável Técnico, onde ele detenha a especialização na área de Medicina de Família e Comunidade e Geriatria, devidamente comprovado através do seu RQE.

3/19

Tal exigência, mais uma vez, se mostra exacerbada e destoante com o objeto do certame, o que também será tratado em novo tópico.

Ora, a contratação de serviços de Medicina e Segurança do Trabalho, exigidos pela atualização legislativa das Normas de Segurança do Trabalho Brasileira, quais sejam os itens 1 a 06 do uníssono lote, são executados, repito, exclusivamente por Engenheiro de Segurança e Trabalho e Médico especializado em Medicina e Segurança do Trabalho, sendo totalmente incoerente a exigência de responsável técnico em Medicina de Família e Comunidade e Geriatria.

Ademais os demais serviços licitados, que são complementares, (itens 7 a 19), não exigem a especialidade exigida.

Ora, o responsável técnico é a pessoa física legalmente habilitada para execução e supervisão da prestação de serviços.

Em superficial considerando que os serviços objeto do certame, inclusive os itens dos serviços, são intrínsecos a Medicina e Engenharia de Segurança do Trabalho como exigir responsável técnico na área de Família, Comunidade e Geriatria!

Não se trata de contratação de serviços médicos para o programa de saúde familiar (PSF) ou para qualquer outro atendimento médico destinados às unidades de saúde básica, e sim serviços médicos especializados para execução de programas de gestão previstos nas normas de segurança do trabalho.



Av Treze de Julho, 1003, Centro-Sul, Cuiabá – MT, CEP: 78020-000
www.lavitaocupacional.com.br
E-mail: comercial@lavitaocupacional.com.br
(65) 65 3649-4093

Ora, a Medicina da Família e Comunidade é uma especialidade médica destinada a atenção básica em saúde e atende todos os sexos e idades. Já a Geriatria é a especialidade médica que se integra na área da Gerontologia com o instrumental específico para atender aos objetivos da promoção da saúde, da prevenção e do tratamento das doenças, da reabilitação funcional e dos cuidados paliativos.

4/19

Não há amparo legal algum na exigência de que este especialista seja o responsável técnico da empresa que irá executar serviços de Medicina e Segurança do Trabalho.

Observa-se que é requerido pelo instrumento convocatório exigências exorbitantes, irregular e ilegal, por não possuírem amparo normativo, não podendo permanecer no instrumento convocatório, sob-risco de se incorrer em afronta direta aos princípios norteadores da Lei de Licitações e Contratos, conforme restará demonstrado.

A exigência do responsável técnico expressa no Edital se mostra absolutamente excessiva. De acordo com o art. 30, inciso II, e § 1º, da Lei Federal nº 8.666/1993, a comprovação de aptidão para o desempenho de atividade deve ser **pertinente e compatível em características, quantidades e prazos, com o objeto da licitação.**

A exigência da responsabilidade técnica por profissional incompatível com a atividade a ser prestado **extrapola os limites legais e fere de morte os princípios da legalidade e tem o condão de limitar a participação de um número maior de licitantes, frustrando a competitividade que DEVE ser alcançada nos certames.**

Inicialmente verifica-se que o objeto do pregão foi expresso assim:



Av Treze de Julho, 1003, Centro-Sul, Cuiabá – MT, CEP: 78020-000
www.lavitaocupacional.com.br
E-mail: comercial@lavitaocupacional.com.br
(65) 65 3649-4093

REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MEDICINA PREVENTIVA COM FOCO EM PROMOÇÃO DA SAÚDE E QUALIDADE DE VIDA, E GERENCIAMENTO DOS PROGRAMAS DE SAÚDE OCUPACIONAL E ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO; ELABORAÇÃO, IMPLANTAÇÃO, COORDENAÇÃO DO PROGRAMA DE SAÚDE PREVENTIVA DA MULHER, E DO HOMEM COM EXAMES PREVENTIVOS, CURSOS E PALESTRAS NO ÂMBITO DA PROMOÇÃO DA SAÚDE PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE/MT.

5/19

Ocorre que, em que pese haver a expressa manifestação de que seriam **serviços de medicina preventiva, inclusive da mulher e do homem com exames preventivos e cursos no âmbito da promoção de saúde** os serviços elencados no item 5 do Termo de Referência do Edital não traz qualquer, simplesmente nenhum, serviço que se enquadra na execução de tais especialidades.

Os serviços a serem prestados descritos no referenciado item (5) são:

- Elaboração, implementação e gerenciamento do **Programa de Gerenciamento de Riscos Ocupacionais (PGR)** para cada unidade da Prefeitura Municipal de Várzea Grande, de acordo com a nova NR-01, portaria SEPRT n. 6.730, de 09 de março de 2020.
- Elaboração, implementação e gerenciamento do **Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO)** para cada unidade da Prefeitura Municipal de Várzea Grande, de acordo com a nova N-07, portaria SEPRT n. 6734, de 09 março de 2020.
- Elaboração e implementação do **Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT)**, de acordo com o art. 58, da Lei nº 8.213, de 24/07/1991 e suas alterações.
- Elaboração e implementação do **Laudo Técnico de Insalubridade e Periculosidade (LTIP)**, de acordo com NR-15 e NR-16.
- **Serviços de Assessoria Técnica** que deverá ser executado conforme consta nos itens
- Sistema Informatizado de Gestão Online de Segurança e Saúde do Trabalho e eSocial que deverá ser executado conforme consta nos itens.



Av Treze de Julho, 1003, Centro-Sul, Cuiabá – MT, CEP: 78020-000
www.lavitaocupacional.com.br
E-mail: comercial@lavitaocupacional.com.br
(65) 65 3649-4093

- Acuidade
- Anti HBS
- Audiometria
- Clínico
- Coprocultura
- ECG
- EEG
- Espirometria
- Glicemia
- Hemograma Completo
- Parasitológico
- Raio X Tórax
- Toxicológico

6/19

Repita-se, não há qualquer ligação dos serviços descritos no edital com a tentativa de abranger o objeto do edital em programas de saúde de atenção básica.

É fato que as exigências do Edital não se apresentam compatível com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade que devem orientar os atos da Administração Pública, ao passo que representam restrições excessivas capazes de reduzir e restringir o universo de participantes do certame e ainda violar a isonomia entre potenciais licitantes, conseqüentemente, acarretando relevante redução da capacidade de obtenção da proposta mais vantajosa tanto para a própria Administração quanto para o interesse público.

II.2 - DA PROIBIÇÃO DE SUBCONTRATAÇÃO – SERVIÇOS TÉCNICOS DISTINTOS

No item 14 do Termo de Referência que compõe o Edital há a expressão vedação à subcontratação, sem que houvesse expressa qualquer justificativa para tal impedimento.



Av Treze de Julho, 1003, Centro-Sul, Cuiabá – MT, CEP: 78020-000
www.lavitaocupacional.com.br
E-mail: comercial@lavitaocupacional.com.br
(65) 65 3649-4093

A subcontratação é instituto que garante a especialidade técnica dos serviços a serem prestados, ou seja, a empresa contratada se concentra em executar os principais serviços do objeto contratado, e utiliza os serviços de um terceiro que detém o conhecimento técnico especializado para a execução dos serviços acessórios, de forma remunerada, garantindo que o serviço vai ser entregue na maior qualidade possível, já que todas as partes envolvidas fazem aquilo que são especialistas.

7/19

Assim, a subcontratação serve para permitir que o licitante vencedor execute os serviços de forma mais especializados mediante a contratação de terceiros por sua própria conta.

A jurisprudência administrativista¹ sobre o tema tem se firmado no sentido de que é vedada a subcontratação integral do objeto, o que configuraria, em última análise, sub-rogação do contrato, com transferência das responsabilidades contratuais e legais, o que não ocorre na subcontratação parcial do objeto.

Na subcontratação a execução de parte do objeto do contrato pode ser atribuída a terceiros, sem que isso afaste as responsabilidades contratuais e legais do contratado. Na sub-rogação, entretanto, há transferência não apenas da execução de parte do contrato, mas também das responsabilidades contratuais para o sub-rogado e, por isso, é considerada ilegal e inconstitucional².

A subcontratação parcial de serviços, ao contrário da subcontratação total, é legalmente admitida conforme previsto do art. 72 da Lei 8.666/1993, razão pela

¹ Acórdão 8657/2011-SC. Data da sessão: 27/09/2011. Relator: Ministro André de Carvalho e Acórdão 774/2007-Plenário. Acórdão 2189/2011-Plenário

² Acórdão 2031/2013-C. Data da sessão: 09/04/2013. Relator: Ministro Augusto Sherman.



Av Treze de Julho, 1003, Centro-Sul, Cuiabá – MT, CEP: 78020-000
www.lavitaocupacional.com.br
E-mail: comercial@lavitaocupacional.com.br
(65) 65 3649-4093

qual não requer expressa previsão no edital ou no contrato, bastando que estes instrumentos não a vedem³.

Ocorre que no caso em tela houve a expressa proibição de subcontratação conforme expresso no item 14 do Edital, porém, como já aduzido, não há qualquer manifestação ou justificativa para tanto.

8/19

Insta constar que em que pese haver jurisprudencialmente a vedação da subcontratação integral em contratos administrativos, é permitida a subcontratação parcial, em principal, quando não se mostrar viável, sob a ótica técnico-econômica, a execução integral do objeto por parte da contratada e desde que tenha havido autorização formal do contratante⁴.

Ocorre que a discricionariedade do órgão contratante em definir o instituto da subcontratação não afasta, contudo, o controle externo sobre a decisão que permitiu ou vedou a subcontratação de parte dos serviços. Nesse sentido, em determinadas circunstâncias, o Tribunal de Contas da União já se manifestou pela necessidade de se possibilitar a subcontratação de parte dos serviços licitados em privilégio à ampliação da competitividade da licitação, *verbis*:

Em licitações de serviços diversos em contrato único (Facilities Full) , a permissão de formação de consórcios e a possibilidade de subcontratação de serviços são meios que podem amenizar a restrição a concorrência decorrente da junção de inúmeros serviços em único objeto. (Acórdão 10264/2018-SC. Data da sessão: 23/10/2018. Relator: Ministra Ana Arraes).

A subcontratação funciona como instrumento que amplia a competitividade. Como dito, possibilita as empresas participantes somar capacidades técnica, econômico-

³ Acórdão 2198/2015-Plenário Data da sessão: 02/09/2015. Relator: Ministro Marcos Bemquerer

⁴ Acórdão 6189/2019-SC. Data da sessão: 30/07/2019. Relator: Ministro Marcos Bemquerer



Av Treze de Julho, 1003, Centro-Sul, Cuiabá – MT, CEP: 78020-000
www.lavitaocupacional.com.br
E-mail: comercial@lavitaocupacional.com.br
(65) 65 3649-4093

financeira e know-how para participar de licitações que, individualmente, não seriam viáveis. Nesse entendimento, a subcontratação é uma maneira de parcelamento material do objeto, por intermédio da permissão de subcontratação. Com isso, as empresas interessadas no ajuste poderão se organizar em contratos particulares e dar a observância dos princípios da competitividade e da isonomia, sem descuidar da obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

9/19

Em que pese o objeto do Edital estar disperso do seu objetivo, o que será tratado em tópico específico, verifica-se na justificativa da contratação que o objeto do certame é a contratação de Serviços de Medicina e Segurança do Trabalho que visa atender as alterações ocorridas na NR 01 que traz as “Disposições Gerais e Gerenciamento de Riscos Ocupacionais” foi instituída a obrigatoriedade dos órgãos públicos em realizar o lançamento dos eventos SST, sendo lançado o Manual de orientação do e-social⁵ instituído através da Portaria Conjunta SEPRT/RFB nº 33, de 06/10/2022.

A nova obrigatoriedade visa o atendimento das disposições constitucionais estabelecidas nos artigos 6º e 7º e da CLT.

Assim, para que efetive o lançamento do e-social de seus colaboradores, conforme as novas exigências legais são imprescindíveis a elaboração dos programas de gestão que subsidiam o lançamento.

Assim, para que se efetive o lançamento do e-social, conforme obrigatoriedade legal, é necessário que seja elaborado o Programa de Gerenciamento de Riscos – PGR, o Laudo Técnico das Condições do Ambiente de Trabalho – LTCAT, Programa

⁵ <https://www.gov.br/esocial/pt-br/documentacao-tecnica/manuais/mos-s-1-1-consolidada-ate-a-no-s-1-1-01-2023-retificada-em-20230118.pdf>



LA VITA GESTÃO OCUPACIONAL Av Treze de Julho, 1003, Centro-Sul, Cuiabá – MT, CEP: 78020-000
www.lavitaocupacional.com.br
E-mail: comercial@lavitaocupacional.com.br
(65) 65 3649-4093

de Controle Médico de Saúde Ocupacional – PCMSO e do Atestado de Saúde Ocupacional e o Laudo Técnico de Insalubridade e Periculosidade - LIP.

Tais programas e laudos somente podem ser elaborados por profissionais especializados de Saúde e Segurança do Trabalho que são o Engenheiro em Segurança do Trabalho, o Técnico em Segurança do Trabalho e o Médico especializado em Medicina e Segurança do Trabalho.



De tal sorte, o Edital prevê a exigência de tais profissionais em seu item 11.5.4 e no item 5.5.2 do Termo de Referencia.

Ocorre que para a efetivação do lançamento do e-social é necessário a realização dos exames médicos clínicos e complementares definidos no PCMSO, conforme estabelecido na NR-07, bem como a emissão de atestado de saúde ocupacional, integrarão as informações dos servidores a serem enviadas através do e-social.

Os exames ocupacionais e os denominados complementares no Edital constituem em sua maioria, itens 7,8, 11, 12, 13, 15, 16, 17, 19, exames laboratoriais que são realizados a partir de da coleta de materiais como sangue, tecidos e secreções.

O exame clinico, que se considera neste caso como admissional, e o de acuidade, que se considera visual, são realizados por médicos (item 7 e 10).

Já os exames de espirometria e raio-x do tórax (itens 14 e 18) exigem equipamentos específicos, bem como técnicos especializados.

Ora, da totalidade de 13 (treze) exames exigidos no Edital, 09 (nove) são exames laboratoriais o que equivale a 70% (setenta por cento) deste serviço.



Av Treze de Julho, 1003, Centro-Sul, Cuiabá – MT, CEP: 78020-000
www.lavitaocupacional.com.br
E-mail: comercial@lavitaocupacional.com.br
(65) 65 3649-4093

Insta constar que os exames laboratoriais são disciplinados pela Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) 302/2005 da ANVISA que estabelece os requisitos técnico-sanitários para o funcionamento de laboratórios clínicos, de laboratórios de anatomia patológica e de outros serviços que executam atividades relacionadas a exames de análises clínicas (EACs) no Brasil.

11/19

Tais requisitos visam a garantia da correta utilização de procedimentos e técnicas previstas na legislação vigente, bem como higiene e qualidade dos serviços.

Além dos requisitos técnico-sanitários para a garantia da qualidade dos serviços prestados e gestão de qualidade e do controle da qualidade estabelecidos pela RDC 302/2005 e suas atualizações é exigível também a implementação do programa de garantia da qualidade (PGQ) e a gestão do controle da qualidade (GCQ) que visa assegurar a confiabilidade dos testes.

Tais requisitos são estabelecidos para especificamente para os estabelecimentos laboratoriais devidamente credenciados para a realização de tais exames.

Resta devidamente demonstrado que os exames constantes do único lote do Edital trata-se de serviços técnicos extremamente divergentes os serviços técnicos de Medicina e Segurança do Trabalho.

Em que pese os exames serem necessários para que se efetive e concretize os serviços de segurança e medicina do trabalho, estes possuem técnicas e exigências totalmente distintas.

Desta feita, a previsão de parcial subcontratação, permitirá, além de ampliação da competitividade, uma vez que a maioria das empresas de Medicina e Segurança do Trabalho não possuem laboratórios próprios e internos, uma grande vantagem



Av Treze de Julho, 1003, Centro-Sul, Cuiabá – MT, CEP: 78020-000
www.lavitaocupacional.com.br
E-mail: comercial@lavitaocupacional.com.br
(65) 65 3649-4093

econômica em razão da necessidade dos custos para garantia e implementação de tais serviços próprios.

12/19

II.3 - DA INVIABILIDADE DO LOTE ÚNICO – ADMISSÃO EM JUSTIFICATIVA - CONTRADIÇÃO

Conforme explanado no tópico anterior em que pese haver a necessidade de realização de exames para o efetivo atendimento legal das normas de segurança do trabalho vigentes, tais serviços são tecnicamente distintos.

Assim, integrar os exames em um único lote ontem também estão dispostos os programas de gestão de saúde e segurança do trabalho, além de inviabilizar economicamente o certame, limita drasticamente a competitividade e pode levar ao direcionamento.

Conforme estabelece o artigo 3º, §1º, inciso I, c/c o artigo 23, § 1º, ambos da Lei n. 8.666/93 e o artigo 37, XXI, da Constituição Federal a excepcionalidade da realização de lote único deve ser precedida de comprovação de inviabilidade técnica econômica.

Ocorre que o Edital prevê no item 4.2 do Termo de Referencia traz em seu primeiro parágrafo a previsão de viabilidade técnica e econômica do parcelamento, vejamos:

4.2.DO LOTE ÚNICO

Tendo em vista o objeto da contratação, o parcelamento em itens, nos termos do art. 23, §1º, da Lei nº 8.666/1993, neste caso, se demonstra técnica e economicamente viável e não tem a finalidade de reduzir o caráter competitivo da licitação, visa, tão somente, assegurar a gerência segura da contratação, e principalmente, assegurar, não só a mais ampla competição necessária em um processo licitatório, mas



Av Treze de Julho, 1003, Centro-Sul, Cuiabá – MT, CEP: 78020-000
www.lavitaocupacional.com.br
E-mail: comercial@lavitaocupacional.com.br
(65) 65 3649-4093

também, atingir a sua finalidade e efetividade, que é a de atender a contento as necessidades da Administração Pública. (grifo nosso).

Verifica-se quem primeiro momento há o reconhecimento da exequibilidade do parcelamento, inclusive em itens. O que se mostra exacerbado em razão de que os programas de medicina e segurança do trabalho serem tecnicamente e economicamente viáveis em único lote, e os exames em outro.

13/19

Ocorre que em total contradição aos seus argumentos o segundo parágrafo do texto do item 4.2 do Termo de Referencia tentar argumentar que a realização de lote único é necessária em razão da complexidade do objeto:

O agrupamento dos itens em lote único faz-se necessário haja vista a complexidade do objeto, a eficiência na fiscalização de uma única ata/contrato e os transtornos que poderiam surgir com a existência de várias empresas para a entrega dos laudos e serviços ora contratados.

E finaliza, na tentativa desesperadora de justificar tal contradição que a ultima opinião atende os princípios norteadores da licitação:

*Assim, com destaque para os princípios da eficiência e economicidade, é imprescindível a **licitação por lote.***

Porém, conforme grifo, tal assertiva novamente traz a menção da licitação realizada por lote e não lote único. Na demonstração de que a viabilidade é realmente o fracionamento de no mínimo 02 (dois) lotes.

E finaliza que haveria dificuldade de gerenciamento com diversos fornecedores:

Some-se a isso a possibilidade de estabelecer, recursos compatíveis para gerenciamento do serviço padronizado, diretamente ligado à qualidade e eficiência do serviço



Av Treze de Julho, 1003, Centro-Sul, Cuiabá – MT, CEP: 78020-000
www.lavitaocupacional.com.br
E-mail: comercial@lavitaocupacional.com.br
(65) 65 3649-4093

prestado, o que fica sobremaneira dificultado quando se trata de diversos fornecedores. Impondo-se a necessidade inarredável de um procedimento licitatório ao mesmo tempo célere e capaz de suprir as necessidades deste ente municipal onde ainda está carente de profissionais altamente qualificados.



Esta última assertiva é no mínimo imoral, pois além de não serem serviços de grande complexidade, e sim de técnicas distintas, também não demandam diversos fornecedores, e sim apenas 02 (dois) e sem alta complexidade.

Apenas por extremo apego ao Princípio da Eventualidade, se fossemos considerar alguma complexidade, esta deveria ser para os serviços de exames. E é notório que esta municipalidade possui profissionais qualificados para tal gerenciamento, pois possui serviços de saúde em funcionamento.

Tais constatações levam a crer que a Administração se mostra tendenciosa a diminuição da competitividade e até ao direcionamento do certame, bem como demonstram claramente a desídia em que se pretende fiscalizar os serviços.

O artigo 3º, § 1º, inciso I, da Lei de Licitações, cuja literalidade se transcreve abaixo:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

O Tribunal de Contas do Estado e Mato Grosso é uníssono



Av Treze de Julho, 1003, Centro-Sul, Cuiabá – MT, CEP: 78020-000
www.lavitaocupacional.com.br
E-mail: comercial@lavitaocupacional.com.br
(65) 65 3649-4093

Ademais, a Secex entendeu que o Secretário Municipal adotou critérios de julgamento que restringiu a competitividade do procedimento licitatório em questão, pois optou pelo **Registro de Preço em lote único do objeto licitado, cuja divisibilidade é economicamente e tecnicamente viável.** (grifo nosso).⁶

15/19

O mesmo é o entendimento do Tribunal de Contas de Rondonia:

EMENTA: DENÚNCIA. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL. SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTO DE LICITAÇÃO. ANÁLISE DE EDITAL. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO. 1. **A licitação em lote único é admitida em caráter excepcional, cabendo à Administração, ao adotar tal procedimento, comprovar previamente a inviabilidade técnica e econômica do parcelamento do objeto, conforme preceitua o artigo 3º, §1º, inciso I, c/c o artigo 23, § 1º, ambos da Lei n. 8.666/93 e o artigo 37, XXI, da Constituição Federal e a Súmula 08/TCE-RO;** 2. A terceirização de serviços rotineiros de assessoria jurídica (cargo equivalente ao de Procurador Jurídico) fere o artigo 37, inciso II, da Constituição Federal. 3. A visita técnica somente deve ser exigida quando for imprescindível ao cumprimento adequado das obrigações contratuais, o que deve ser justificado e demonstrado pela Administração no processo de licitação, devendo o edital prever a possibilidade de substituição do atestado de visita técnica por declaração do responsável técnico de que possui pleno conhecimento do objeto. 4. Via de regra, a terceirização de serviços advocatícios é vedada por lei quando se trata de atividade típica e contínua da Administração. Contudo, a contratação é possível em situações excepcionais e extraordinárias, desde que motivada e de acordo com a Lei n. 8.666/1993.

⁶ JULGAMENTO SINGULAR Nº 254/RRO/2020. PROCESSO 8.296-1/2020. RNI. SECEX OBRAS PÚBLICAS. PREFEITURA MUNICIPAL DE JACIARA.



Av Treze de Julho, 1003, Centro-Sul, Cuiabá – MT, CEP: 78020-000
www.lavitaocupacional.com.br
E-mail: comercial@lavitaocupacional.com.br
(65) 65 3649-4093

Nessa esteira é o entendimento dessa Corte de Contas e do Tribunal de Contas da União:

Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso: Licitação. Parcelamento. Adjudicação por item. Agrupamento em lotes. Nas licitações cujo objeto seja divisível, é obrigatória a adjudicação por item, exceto quando houver prejuízo para o conjunto ou perda de economia de escala. Enquadra-se nessa exceção, o agrupamento em lotes que permita à Administração Pública garantir a qualidade de materiais e a participação de licitantes, mesmo para os itens necessários em menor quantidade, evitando a deserção no processo licitatório. Neste sentido, os objetivos das licitações devem ser ponderados, sopesando a competitividade e a proposta mais vantajosa de modo que ambas convirjam para a supremacia do interesse público. (REPRESENTAÇÃO (NATUREZA INTERNA). Relator: LUIZ HENRIQUE LIMA. Acórdão 18/2019 - TRIBUNAL PLENO. Julgado em 19/02/2019. Publicado no DOC/TCE-MT em 28/02/2019. Processo 218030/2018). (Divulgado no Boletim de Jurisprudência, Ano: 2019, nº 54, jan/fev/mar/2019).

16/19

Ainda do Tribunal de Contas da União exarou a Súmula 247:

É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

No mesmo sentido, o jurista Marçal Justen Filho pondera que o objetivo maior da obrigatoriedade do parcelamento do objeto é a ampliação das vantagens econômicas para a Administração Pública, na medida em que reduzem as despesas administrativas, com o seguinte argumento:



Av Treze de Julho, 1003, Centro-Sul, Cuiabá – MT, CEP: 78020-000
www.lavitaocupacional.com.br
E-mail: comercial@lavitaocupacional.com.br
(65) 65 3649-4093

“ (...)a possibilidade de participação de maior número de interessados não é objetivo imediato e primordial, mas via instrumento de se obter melhores ofertas (em virtude do aumento da competitividade). Logo, a Administração não pode justificar um fracionamento que acarretar em elevação de custos através do argumento de benefício a um número maior de particulares.

17/19

II.4 - DA VIOLAÇÃO AO ART. 3º DA LEI 8666/1993 – PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA AMPLA PARTICIPAÇÃO

Um dos princípios basilares das licitações públicas é garantir a ampla participação e o maior número de empresas capazes de participar e propor o melhor e menor preço, em benefício da própria administração pública e do interesse público. Contrapondo-se ao fundamento basilar das licitações o Edital.

A discrepância entre a ementa do objeto e os serviços a serem prestados, bem como a exigência de responsável técnico destoante do escopo do serviço, agregados ao lote único e proibição de subcontratação demonstra a ilegalidade e a arbitrariedade das exigências impostas no Edital ao arripio da Legislações vigente.

Além disso, a Lei 8.666/93, em seu art. 3º., conforme acima citado, define os princípios básicos de todo processo licitatório e impede a prática de restrição competitiva como a que se vê nesse procedimento administrativo.

Em Licitações como a de que se cuida, é imprescindível que as exigências para fins de qualificação técnica estejam em plena regularidade e observância com os dispositivos legais.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é taxativa a respeito da violação aos princípios da isonomia, da moralidade, da probidade administrativa, e da



Av Treze de Julho, 1003, Centro-Sul, Cuiabá – MT, CEP: 78020-000
www.lavitaocupacional.com.br
E-mail: comercial@lavitaocupacional.com.br
(65) 65 3649-4093

restrição à ampla competitividade, determinando a suspensão de contratos e licitações que violem esses princípios basilares.

Nesse sentido, é obrigatório à Administração que justifique o motivo pelo requereu exigências demasiadamente restritivas e alheias ao objeto do certame, ou seja totalmente desconexos e que deveriam ser excluídas do presente procedimento de contratação.

18/19

Salutar destacar que da forma como estão elaborados os documentos técnicos (Termo de Referência e Edital), estes restringem sobremaneira a competitividade e a participação de empresas na apresentação de propostas, violando os princípios da isonomia, igualdade, moralidade e impessoalidade, razão pela qual se impõe a Suspensão do Pregão Presencial até que seja sanado o vício apresentado.

Assim é obrigação da administração pública não somente buscar a proposta mais vantajosa, mas também demonstrar que concedeu à todos os concorrentes aptos a mesma oportunidade.

Cabe salientar que apesar da característica de essencialidade da isonomia, ela não pode ser exacerbada, mitigando busca da proposta mais vantajosa, assim não é cabível que um defeito irrelevante ou perfeitamente sanável exclua uma possível melhor proposta, mesmo por que essa exclusão gera além da ofensa ao princípio da “vantajosidade”, uma ofensa ao próprio princípio da isonomia quando se retira da concorrência um candidato perfeitamente apto.

Os itens em discussão violam o princípio da igualdade porque restringe a participação de várias empresas que cumprem a legislação em vigor, favorecendo por sua vez poucas empresas ou, quiçá, apenas uma empresa que atue no local, maculando o processo licitatório. As exigências frustram o caráter competitivo da



Av Treze de Julho, 1003, Centro-Sul, Cuiabá – MT, CEP: 78020-000
www.lavitaocupacional.com.br
E-mail: comercial@lavitaocupacional.com.br
(65) 65 3649-4093

licitação, que visa sempre a participação do maior número de empresas, para garantir a melhor proposta de preço. Todas as empresas são obrigadas a cumprir o que é exigido por lei, como é o caso da ora denunciante, logo, a exigência aniquila por completo o princípio da igualdade.

19/19

III - DO PEDIDO

Diante todo o exposto, requer se digne Vossa Senhoria a receber a presenta impugnação por ser tempestiva, e no mérito acolher o presente pedido de **IMPUGNAÇÃO** para **JULGÁ-LO TOTALMENTE PROCEDENTE**, para o efeito de:

- 1) Suspender o Pregão Eletrônico nº 023/2023 marcado para o dia 29/08/2023, com fundamento no art.37, da CF/88 e nos artigos 3º, 6º, 7º, art.23, §4º e 41, §2º; todos da Lei 8.666/93, e arts. 3º e 4º, da Lei 10.520/02, como medida da mais lúdima justiça;
- 2) Proceder a adequação do instrumento convocatório para que sejam excluídos do objeto do Edital a contratação as exigências comprovadamente ilegais e exorbitantes constantes **DA EMENTA DO OBJETO** e nos itens **11.5.6 e 14 do Edital e item 4.2 do Termo de Referência**, de forma a ampliar a participação de licitantes;
- 3) Dar ciência aos demais licitantes do resultado da impugnação;

Cuiabá, 24 de agosto de 2023.

Termos em que pede deferimento.

ROBELIA DA SILVA MENEZES
Assinado de forma digital por ROBELIA DA SILVA MENEZES
Dados: 2023.08.24 15:22:45 -03'00'

Robélia da Silva Menezes

OAB/MT 23.2121

Representante



3. DO MERITO

Cumpra registrar, antes de adentrar nos tópicos aventados pelas requerentes, que todo ato administrativo deve atender, os princípios constitucionais insculpidos pelo Art. 37. Da CF/88.

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade moralidade, publicidade e eficiência (...)”

Recebido os pedidos de esclarecimento e impugnações, inicialmente destaque-se que **as questões levantadas dizem respeito aos ditames estabelecidos pela equipe técnica, sendo necessário a convocação da área técnica responsável pela elaboração do Termo de Referência, peça estruturante do ato convocatório P.E. 23/2023.**

Salienta-se que este pregoeiro designado condutor do processo através do edital que define as condições de realização da licitação quanto a sua procedência, realizou a suspensão do processo em vista a necessidade de encaminhamento para análise da equipe técnica do mérito dos diversos pedidos de esclarecimento e impugnações, que basicamente dispunha da necessidade da expertise técnica quanto a exigências expostas no Termo de Referência. Em resposta, retornou da Equipe técnica as seguintes informações, em resumo colocadas a seguir:



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS

CI nº 257/SGP/SAD/2023

Várzea Grande - MT, 06 de setembro de 2023.

Ilmo. Sr.
ZAQUEU GONÇALVES E SILVA
Pregoeiro

Assunto: Resposta ao questionamento Pregão nº 23/2023.

Senhor Pregoeiro,

Em resposta ao pedido de esclarecimentos processo nº 23/2023, informo que, conforme Art. 69 da Lei 5.194/1966 – Só poderão ser admitidos nas concorrências públicas para obras ou serviços técnicos e para concursos de projetos, profissionais e pessoa jurídicas que apresentarem prova de quitação de débito ou visto do Conselho Regional da jurisdição onde a obra, o serviço técnico ou projeto deve ser executado.

Ainda conforme Art. 3º da RESOLUÇÃO CFM Nº 1.980/2011, as empresas, instituições, entidades ou estabelecimentos prestadores e/ou intermediadores de assistência à saúde com personalidade jurídica de direito privado devem registrar-se nos conselhos regionais de medicina da jurisdição em que atuarem, nos termos das Leis nº 6.839/80 e nº 9.656/98. Parágrafo único. Estão enquadrados no "caput" do art. 3º deste anexo:

g) Empresas de assessoria na área da saúde;

Vale ressaltar que conforme Art. 4º da RESOLUÇÃO CFM Nº 1.980/2011 a obrigatoriedade de cadastro ou registro abrange, ainda, a filial, a sucursal, a subsidiária e todas as unidades das empresas, instituições, entidades ou estabelecimentos prestadores e/ou intermediadores de assistência à saúde citadas nos artigos 2º e 3º deste anexo.

Prefeitura Municipal de Várzea Grande - www.varzeagrande.mt.gov.br
Avenida Castelo Branco, Paço Municipal, n.2500 - Várzea Grande - Mato Grosso - Brasil - CEP 78125-700
Fone: (65) 3688-8000



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS

Bem como, conforme Art. 5º da RESOLUÇÃO CFM Nº 1.980/2011 o cadastro ou registro da empresa, instituição, entidade ou estabelecimento deverá ser requerido pelo profissional médico responsável técnico, em requerimento próprio, dirigido ao conselho regional de medicina de sua jurisdição territorial.

Sendo que conforme Art. 69 da Lei 5.194/1966 – Só poderão ser admitidos nas concorrências públicas para obras ou serviços técnicos e para concursos de projetos, profissionais e pessoa jurídicas que apresentarem prova de quitação de débito ou visto do Conselho Regional da jurisdição onde a obra, o serviço técnico ou projeto deve ser executado.

Diante disso, para participar da concorrência tem que ter o visto do local onde vai ser executados os serviços.

Sendo o que tínhamos para o momento, colocamo-nos à disposição de Vossa Senhoria para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,


Marcos Rodrigues da Silva
Superintendente de Gestão de Pessoas/SAD



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS

CI nº 269/SGP/SAD/2023

Várzea Grande - MT, 06 de setembro de 2023.

Ilmo. Sr.
ZAQUEU GONÇALVES E SILVA
Pregoeiro

Assunto: Resposta ao questionamento Pregão nº 23/2023.

Senhor Pregoeiro,

Em resposta ao pedido de esclarecimentos processo nº 23/2023, informo que, o objeto do certame não é apenas de segurança do trabalho, mas também de MEDICINA PREVENTIVA COM FOCO EM PROMOÇÃO DA SAÚDE E QUALIDADE DE VIDA e COORDENAÇÃO DO PROGRAMA DE SAÚDE PREVENTIVA DA MULHER, E DO HOMEM COM EXAMES PREVENTIVOS, CURSOS E PALESTRAS NO AMBITO DA PROMOÇÃO DA SAÚDE.

Para atender a estes objetivos há alguns exames e atribuições médicas que correspondem exclusivamente aos Médicos ginecologistas obstetras, médicos de família e comunidade e geriatria.

Assim, o objeto desta licitação tem como interesse a contratação de uma empresa especialista em serviços médicos para promover a saúde dos servidores.

Sendo o que tínhamos para o momento, colocamo-nos à disposição de Vossa Senhoria para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,


Marcos Rodrigues da Silva
Superintendente de Gestão de Pessoas/SAD

Prefeitura Municipal de Várzea Grande - www.varzeagrande.mt.gov.br
Avenida Castelo Branco, Paço Municipal, n.2500 - Várzea Grande - Mato Grosso - Brasil - CEP 78125-700
Fone: (65) 3688-8000



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS

CI nº 295/SGP/SAD/2023

Várzea Grande - MT, 06 de setembro de 2023.

Ilmo. Sr.
ZAQUEU GONÇALVES E SILVA
Pregoeiro

Assunto: Resposta ao questionamento Pregão nº 23/2023.

Senhor Pregoeiro,

Em resposta ao pedido de esclarecimentos processo nº 23/2023, informo que, o objeto do certame não é apenas de segurança do trabalho, mas também de MEDICINA PREVENTIVA COM FOCO EM PROMOÇÃO DA SAÚDE E QUALIDADE DE VIDA E COORDENAÇÃO DO PROGRAMA DE SAÚDE PREVENTIVA DA MULHER, E DO HOMEM COM EXAMES PREVENTIVOS, CURSOS E PALESTRAS NO AMBITO DA PROMOÇÃO DA SAÚDE.

Para atender a estes objetivos há alguns exames e atribuições médicas que correspondem exclusivamente aos Médicos ginecologistas obstetras, médicos de família e comunidade e geriatria.

Assim, o objeto desta licitação tem como interesse a contratação de uma empresa especialista em serviços médicos para promover a saúde dos servidores.

Informo que, conforme Art. 69 da Lei 5.194/1966 – Só poderão ser admitidos nas concorrências públicas para obras ou serviços técnicos e para concursos de projetos, profissionais e pessoa jurídicas que apresentarem prova de quitação de débito ou visto do Conselho Regional da jurisdição onde a obra, o serviço técnico ou projeto deve ser executado.

Ainda conforme Art. 3º da RESOLUÇÃO CFM Nº 1.980/2011, as empresas, instituições, entidades ou estabelecimentos prestadores e/ou intermediadores de assistência à saúde com personalidade jurídica de direito privado devem registrar-se nos conselhos regionais de medicina da jurisdição em que atuarem, nos termos das Leis nº

Prefeitura Municipal de Várzea Grande - www.varzeagrande.mt.gov.br
Avenida Castelo Branco, Paço Municipal, n.2500 - Várzea Grande - Mato Grosso - Brasil - CEP 78125-700
Fone: (65) 3688-8000



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS

6.839/80 e nº 9.656/98. Parágrafo único. Estão enquadrados no "caput" do art. 3º deste anexo:

g) Empresas de assessoria na área da saúde;

Vale ressaltar que conforme Art. 4º da RESOLUÇÃO CFM Nº 1.980/2011 a obrigatoriedade de cadastro ou registro abrange, ainda, a filial, a sucursal, a subsidiária e todas as unidades das empresas, instituições, entidades ou estabelecimentos prestadores e/ou intermediadores de assistência à saúde citadas nos artigos 2º e 3º deste anexo.

Bem como, conforme Art. 5º da RESOLUÇÃO CFM Nº 1.980/2011 o cadastro ou registro da empresa, instituição, entidade ou estabelecimento deverá ser requerido pelo profissional médico responsável técnico, em requerimento próprio, dirigido ao conselho regional de medicina de sua jurisdição territorial.

Sendo que conforme Art. 69 da Lei 5.194/1966 – Só poderão ser admitidos nas concorrências públicas para obras ou serviços técnicos e para concursos de projetos, profissionais e pessoa jurídicas que apresentarem prova de quitação de débito ou visto do Conselho Regional da jurisdição onde a obra, o serviço técnico ou projeto deve ser executado.

Diante disso, para participar da concorrência tem que ter o visto do local onde vai ser executados os serviços.

Com relação a subcontratação a Administração Municipal entende que a empresa contratada deverá ter toda sua mão de obra qualificada sem subcontratação, tendo em vista que o valor global objeto da licitação é consideravelmente alto, portanto, a subcontratação poderá onerar mais ainda os valores dos serviços a serem executados.

A realização de lote único se faz necessário, tendo em vista, que todos os serviços estão relacionados para melhor gestão dos contratos pois os serviços serão executados por um único fornecedor e tendo em vista a complexidade de realizar a divisibilidade do objeto da licitação por tratar-se de prestação de serviços, bem como, pela necessidade de inter-relação entre os serviços contratados, do gerenciamento centralizado pela empresa contratada visando garantir a qualidade e economicidade para a Administração.

Prefeitura Municipal de Várzea Grande - www.varzeagrande.mt.gov.br
Avenida Castelo Branco, Paço Municipal, n.2500 - Várzea Grande - Mato Grosso - Brasil - CEP 78125-700
Fone: (65) 3688-8000



PROC. ADM. Nº. 876750/2023

PREGÃO ELETRONICO Nº. 23/2023



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS

Atenciosamente,


Marcos Rodrigues da Silva
Superintendente de Gestão de Pessoas/SAD



PROC. ADM. Nº. 876750/2023

PREGÃO ELETRONICO Nº. 23/2023



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS

CI nº 296/SGP/SAD/2023

Várzea Grande - MT, 06 de setembro de 2023.

Ilmo. Sr.
ZAQUEU GONÇALVES E SILVA
Pregoeiro

Assunto: Resposta ao questionamento Pregão nº 23/2023.

Senhor Pregoeiro,

Em resposta ao pedido de esclarecimentos processo nº 23/2023, informo que, a empresa deverá apresentar a relação de equipe na fase de habilitação dos profissionais do item 5.5.2 alíneas a), b), c), d) e e).

Atenciosamente,


Marcos Rodrigues da Silva
Superintendente de Gestão de Pessoas/SAD



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS

CI nº 297/SGP/SAD/2023

Várzea Grande - MT, 06 de setembro de 2023.

Ilmo. Sr.
ZAQUEU GONÇALVES E SILVA
Pregoeiro

Assunto: Resposta ao questionamento Pregão nº 23/2023.

Senhor Pregoeiro,

Em resposta ao pedido de esclarecimentos processo nº 23/2023, informo que, o objeto do certame não é apenas de segurança do trabalho, mas também de MEDICINA PREVENTIVA COM FOCO EM PROMOÇÃO DA SAÚDE E QUALIDADE DE VIDA e COORDENAÇÃO DO PROGRAMA DE SAÚDE PREVENTIVA DA MULHER, E DO HOMEM COM EXAMES PREVENTIVOS, CURSOS E PALESTRAS NO AMBITO DA PROMOÇÃO DA SAÚDE.

Para atender a estes objetivos há alguns exames e atribuições médicas que correspondem exclusivamente aos Médicos ginecologistas obstetras, médicos de família e comunidade e geriatria.

Assim, o objeto desta licitação tem como interesse a contratação de uma empresa especialista em serviços médicos para promover a saúde dos servidores.

Sendo o que tínhamos para o momento, colocamo-nos à disposição de Vossa Senhoria para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,


Marcos Rodrigues da Silva
Superintendente de Gestão de Pessoas/SAD



PROC. ADM. Nº. 876750/2023

PREGÃO ELETRONICO Nº. 23/2023

É mister esclarecer que como condutor deste processo, é necessário que este pregoeiro se atente aos dispositivos do Termo de Referência e Edital, sendo os instrumentos as normativas que fixam e estabelecem diretrizes a serem tomadas quando da conduta que a Administração Pública exige para contratação do objeto.

Diante das informações apresentadas, tendo por fundamento os termos do instrumento convocatório, os princípios gerais que regem as licitações públicas, as orientações do controle externo, a jurisprudência pátria e a melhor doutrina, o Pregoeiro no gozo de suas atribuições **ACATA** o parecer emitido pela Equipe Técnica, tendo em vista que são os responsáveis pela elaboração do Termo de referência.

3. DA DECISÃO

O Pregoeiro oficial designado pela Portaria nº 332/2023, no uso de suas atribuições legais com obediência a lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, no Decreto Federal nº 10.024, de 20 de setembro de 2019 e subsidiariamente pela Lei nº 8.666/93 e suas alterações, INFORMA que, em referência aos fatos apresentados e da análise realizada nas razões e tudo o mais que consta dos autos, **DECIDO**:

CONHECER as razões de esclarecimento apresentadas através da plataforma da BLL pela tempestividade e **NEGAR PROVIMENTO AOS PEDIDOS DE IMPUGNAÇÕES AO EDITAL**, cumpre esclarecer que a análise aqui consignada se ateve às condições estabelecidas para atendimento do solicitado pela equipe técnica.

Essa é a posição adotada pelo Pregoeiro, resguardados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, do julgamento objetivo, da finalidade, portanto, respeitadas as normas que regem os procedimentos licitatórios, diante disso, dê ciência.

Várzea Grande/MT, 11 de setembro de 2023.

***assinado aos autos**

Zaqueu G. e Silva

Pregoeiro

Port. 332/2023